

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

30 de Novembro de 2001

FINAL
A5-0441/2001

*****III**

RELATÓRIO

sobre o projecto comum, aprovado pelo Comité de Conciliação, de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas
(PE-CONS 3656/2001 – C5-0526/2001 – 2000/0066(COD))

Delegação do Parlamento Europeu ao Comité de Conciliação

Relator: Josu Ortuondo Larrea

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum*
- *** Parecer favorável
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos
casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e
no artigo 7º do Tratado UE*
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
ou alterar a posição comum*
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

| | Página |
|---|---------------|
| PÁGINA REGULAMENTAR | 4 |
| PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA | 5 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..... | 6 |

PÁGINA REGULAMENTAR

Na sessão de 30 de Novembro de 2000, o Parlamento aprovou, em primeira leitura, a sua posição sobre a directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (COM(2000) 142 - 2000/0066 (COD)).

Na sessão de 28 de Fevereiro de 2001, a Presidente do Parlamento comunicou ter recebido a posição comum, que enviou à Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (5178/1/2001 - C5-0526/2001).

Na sessão de 16 de Maio de 2001, o Parlamento aprovou alterações à posição comum.

Por carta de 20 de Agosto de 2001, o Conselho comunicou não lhe ser possível aprovar todas as alterações do Parlamento.

O Presidente do Conselho, de acordo com a Presidente do Parlamento, convocou uma reunião do Comité de Conciliação para 18 de Setembro de 2001.

Na mesma reunião, o Comité de Conciliação examinou a posição comum com base nas alterações propostas pelo Parlamento.

Por carta de 24 de Outubro de 2001, o Presidente do Conselho informou o Parlamento da necessidade de prorrogar o prazo para adoptar o acto, ao abrigo do nº 7 do artigo 251º do Tratado CE.

No decurso dos subsequentes trólogos e reuniões da delegação, foi alcançado um acordo mediante uma troca de cartas de 19 de Outubro e 24 de Outubro de 2001.

Em 24 de Outubro de 2001, a Delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação aprovou os resultados da conciliação por unanimidade, com uma abstenção.

Participaram na votação James L.C. Provan (vice-presidente e presidente da delegação), Konstantinos Hatzidakis (presidente da Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo), Sir Robert Atkins (em substituição de Georg Jarzembowski), Emmanouil Bakopoulos, Theodorus J.J. Bouwman (em substituição de Josu Ortuondo Larrea), Giovanni Claudio Fava (em substituição de Renzo Imbeni), Carmen Fraga Estévez (em substituição de Ingo Friedrich), Brigitte Langenhagen, Emmanouil Mastorakis e Mark Francis Watts.

Em 13 de Novembro de 2001, os co-presidentes do Comité de Conciliação verificaram a aprovação do projecto comum, em conformidade com o disposto na secção III, nº 8, da Declaração Comum sobre as modalidades práticas do novo processo de co-decisão¹, tendo-o transmitido ao Parlamento e ao Conselho em todas as línguas oficiais.

O relatório foi entregue em 30 de Novembro de 2001.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto comum, aprovado pelo

¹ JO C 148 de 28.5.1999, p. 1.

Comité de Conciliação, de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (PE-CONS 3656 – C5-0526/2001 – 2000/0066(COD))

(Processo de co-decisão: terceira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação (PE-CONS 3656 – C5-0526/2001),
 - Tendo em conta a sua posição comum em primeira leitura¹ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 142²),
 - Tendo em conta a proposta alterada (COM(2000) 849³),
 - Tendo em conta a sua posição em segunda leitura⁴ sobre a posição comum do Conselho⁵,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão sobre as alterações do Parlamento à posição comum (COM(2001) 338 – C5-0265/2001⁶),
 - Tendo em conta o nº 5 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 83º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da sua delegação ao Comité de Conciliação (A5-0441/2001),
1. Aprova o projecto comum;
 2. Encarrega a sua Presidente de assinar o referido acto, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 251º do Tratado CE;
 3. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o referido acto e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 228 de 13.8.2001, p. 17.

² JO C 212 de 25.7.2000, p. 114.

³ JO C 154 de 29.5.2001, p. 51.

⁴ Textos aprovados, 16.5.2001.

⁵ JO C 101, 30.3.2001, p. 1.

⁶ JO C ainda não publicado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Na sequência do naufrágio do petroleiro Erika, em 12 de Dezembro de 1999, o Parlamento e o Conselho exortaram a um reforço significativo das normas comunitárias relativas à segurança marítima. A Comissão reagiu imediatamente a estes pedidos mediante a apresentação de três propostas conhecidas como “pacote ERIKA I”: a que uma constitui objecto do presente relatório, a proposta relativa ao controlo por parte do Estado do porto (relator: Deputado WATTS) que seguiu o mesmo processo legislativo e, por fim, a proposta relativa à introdução do duplo casco para os petroleiros de casco simples (relator: Deputado HATZIDAKIS), a qual será debatida e votada pelo Parlamento na mesma sessão plenária. Por outro lado, o “pacote ERIKA II”, actualmente em fase de debate, reporta-se a um outro tipo de medidas complementares destinadas a garantir uma protecção a longo prazo contra o risco de acidentes e de poluição do espaço marítimo europeu.

No tocante ao presente relatório, a Directiva 94/57 estabelece um sistema de reconhecimento, a nível comunitário, das organizações (sociedades de classificação) que, em conformidade com as convenções internacionais, podem estar habilitadas, em diversos graus, a inspeccionar navios e a emitir certificados de segurança em nome dos Estados-Membros.

Ora, a evolução da legislação aplicável, quer a nível comunitário, quer internacional, em especial os códigos e as resoluções da Organização Marítima Internacional (OMI), exige que se proceda a novas adaptações da directiva.

Assim sendo, a divergência entre os regimes de responsabilidade financeira das organizações que actuam em nome dos Estados-Membros constituiu uma dificuldade considerável para a adequada aplicação da Directiva 94/57. Cumpre, por conseguinte, levar a cabo uma determinada harmonização a nível comunitário da responsabilidade que, por força de decisão judicial, decorra de todo e qualquer incidente causado por uma organização reconhecida.

Além disso, o reconhecimento inicial de uma organização e respectiva prorrogação depende de um historial aceitável em matéria de segurança e prevenção da poluição, com base em todos os navios inscritos no registo de classificação da organização independentemente do pavilhão que arvoram.

Por último, importa confiar, de forma centralizada, à Comissão, em associação com o Estado que solicite o reconhecimento, a respectiva concessão e o acompanhamento posterior das organizações reconhecidas.

Primeira e segunda leituras

Em 30 de Novembro de 2000, o Parlamento procedeu à votação, em primeira leitura, do relatório do Deputado Josu ORTUONDO LARREA (V/ALE, E). As alterações por si apresentadas reportavam-se essencialmente aos aspectos práticos da aplicação do sistema de classificação, à retirada do reconhecimento em caso de acidentes graves, à melhoria da transparência da informação relativa às organizações, bem como à revisão dos montantes a cargo da sociedade em função da respectiva responsabilidade.

Por seu turno, o Conselho adoptou a sua posição comum em 26 de Fevereiro de 2001. As alterações introduzidas no novo texto – resultante da modificação da proposta por parte da Comissão – reportam-se essencialmente à responsabilidade financeira, nomeadamente aos limites em matéria de danos pessoais e materiais.

O relatório em segunda leitura apresentado pelo presente relator foi aprovado pelo Parlamento em 16 de Maio de 2001. O relatório em causa continha sete alterações relativas aos conflitos de interesses susceptíveis de surgir entre a sociedade de classificação e o proprietário ou o armador do navio, bem como a diversos aspectos relativos aos limites da responsabilidade financeira destas sociedades eventualmente resultantes de negligência ou omissão no âmbito das suas inspecções.

A directiva na fase de conciliação

Após o Conselho ter comunicado que não estava em condições de aceitar todas as alterações apresentadas, a delegação do Parlamento foi constituída mediante procedimento escrito, em 28 de Junho de 2001. Com efeito, o Conselho apenas aceitou, na sua segunda leitura, três das alterações votadas.

As reuniões do trílogo tiveram lugar em 11 de Setembro e em 18 de Outubro, ao passo que a delegação do Parlamento se reuniu para examinar os respectivos resultados, em 4 e 24 de Outubro. O procedimento de conciliação foi oficialmente aberto sem debate, em 18 de Setembro de 2001, durante a reunião de conciliação relativa à directiva sobre “branqueamento de capitais”.

O debate centrou-se sobretudo nas seguintes questões:

- A questão do “conflito de interesses” no âmbito da qual o Conselho aceitou finalmente que uma organização não deve ser controlada nem pelos proprietários ou armadores de navios, nem por outras pessoas ou entidades que se dediquem comercialmente à construção, equipamento, reparação ou exploração de navios. Por outro lado, no momento da apresentação do pedido de reconhecimento, as sociedades de classificação e respectivos inspectores devem comprometer-se por escrito, e a título individual, a não aceitar tarefas regulamentares quando subsiste o risco de conflito de interesses, em particular quando essas sociedades sejam simultaneamente proprietárias ou armadoras do navio objecto de inspecção ou possuam vínculos comerciais, pessoais ou familiares com os proprietários ou armadores;
- Os limites da responsabilidade financeira para os montantes máximos em caso de acidentes provocados por negligência ou omissão imputável à organização (a qual deve indemnizar a administração na sequência de sentença judicial). A alteração parlamentar previa, relativamente a tais montantes máximos, entre 4 e 7 milhões de euros em caso de danos pessoais ou morte, e entre 2 e 4 milhões de euros em caso de danos materiais. Para além destes limites e de acordo com a posição do Parlamento, a administração deveria renunciar à recuperação dos montantes em questão relativamente às sociedades de classificação. Por fim, as delegações das duas Instituições consideraram que este tema deveria ser apreciado no âmbito do relatório de avaliação que será apresentado pela Comissão e que se reporta às repercussões económicas e ao regime de responsabilidade, e

em particular, às respectivas consequências para o equilíbrio financeiro das organizações reconhecidas. Caso necessário, a Comissão apresentará, à luz da referida avaliação, uma proposta de modificação da directiva que contemple concretamente o princípio de responsabilidade e das responsabilidades máximas.

Conclusões

O Parlamento Europeu pode considerar satisfatório o resultado final da conciliação, na medida em que grande parte das suas alterações foram incorporadas, total ou parcialmente, ou no seu espírito, no texto global. Propomos, por conseguinte, aprovar em sessão plenária o projecto comum, em terceira leitura.